



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

4

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACORDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB N°
00182312

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de
HABEAS CORPUS nº 282.758-3/8-00, da Comarca de SUMARÉ,
em que é impetrante o Bacharel ANTÔNIO ADEMIR FERRAZ DE
CAMPOS, sendo pacientes PETERSON TADEU DE MELO e BENE-
DITO CARLOS STOCCO:

ACORDAM, em Quarta Câmara Criminal do Tribu-
nal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação
unânime, denegar a ordem, de conformidade com o
relatório e voto do Relator, que ficam fazendo parte
integrante do presente julgado.

Participaram do julgamento os Desembargadores
PASSOS DE FREITAS e SINÉSIO DE SOUZA.

São Paulo, 24 de agosto de 1999.

HÉLIO DE FREITAS

Presidente e Relator

Alzira-18
Ros-2352



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° 2.352

“HABEAS CORPUS” N° 282.758.3/8 - SUMARÉ

IMPTO.: BEL. ANTONIO ADEMIR FERRAZ DE CAMPOS

PACTOS.: PETERSON TADEU DE MELO e BENEDITO CARLOS STOCCO

O Bel. Antonio Ademir Ferraz de Campos impetrou a presente ordem de “habeas corpus” em favor de PETERSON TADEU DE MELO e BENEDITO CARLOS STOCCO, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 3^a Vara Criminal da Comarca de Sumaré e pleiteando o trancamento da ação penal relativa ao Processo-Crime nº 999/97, daquela E. Vara.

Alega, em essência, que os pacientes foram denunciados, juntamente com Vanderci Lemes e Lúcia Aparecida de Souza Nascimento, como incursos nos artigos 299, parágrafo único, 317, § 1º, e 288, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal, com base no Inquérito Policial de nº 132/96, instaurado perante a Delegacia de Polícia do Município de Espírito Santo do Pinhal, neste Estado.

Acrescenta que os mesmos fatos, envolvendo as mesmas pessoas, já foram objeto de apuração no Inquérito Policial nº 15/96, registrado no MM. Juízo impetrado sob o nº 1.126/96, o qual acabou arquivado a requerimento da própria Promotora de Justiça que ofereceu agora a denúncia e por despacho da autoridade judiciária.

Entende que os pacientes estariam respondendo duas vezes pelos mesmos fatos sem que existisse prova nova que justificasse a pretensão estatal, o que constituiria constrangimento ilegal.

O impetrante requereu a concessão de liminar, que foi indeferida.

A autoridade impetrada prestou informações e remeteu documentos.

A seguir, a douta Procuradoria de Justiça requereu a diligência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2

especificada às fls. 254, a qual foi atendida.

Ao depois, aquela nobre Procuradoria ofertou parecer, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.

Verifica-se que os pacientes e mais Vanderci Lemes e Lúcia Aparecida de Souza Nascimento estão sendo processados como incursos nos artigos 299, parágrafo único, 317, § 1º, e 288, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal.

A denúncia teve por base inquérito policial instaurado perante a Delegacia de Polícia do Município de Espírito Santo do Pinhal, onde tomou o nº 132/96, e, depois, foi remetido à Comarca de Sumaré, onde, na E. 3ª Vara Criminal, recebeu o nº 999/97.

Constata-se que, pelos mesmos fatos, figurando como suspeito apenas o paciente Benedito, fora instaurado inquérito policial, de nº 15/96, perante a Delegacia de Polícia do Município de Sumaré, o qual, remetido a Juízo, onde recebeu o nº 1.126/96, foi arquivado a requerimento do Ministério Público e por determinação judicial.

Como se observa, a denúncia contra os pacientes não derivou de inquérito policial já arquivado, mas de outro inquérito policial instaurado em Delegacia de Polícia diversa.

Se, no primeiro inquérito, o Ministério Público não encontrou indícios suficientes para o oferecimento de denúncia, no segundo, poderiam existir elementos indiciários hábeis para a instauração da ação penal.

Esse segundo inquérito, de fato, mostra-se melhor instruído e traz, inclusive, a degravação de uma conversa telefônica entre a testemunha Jorge Luiz de Souza, instrutor da Auto Escola Bolão, de Espírito Santo do Pinhal, e a co-ré Lúcia, onde esta deixaria entendido que haveria venda de carteira de motorista para pessoas analfabetas providenciada pela Auto Escola Santana, de propriedade do paciente Benedito, de Sumaré, carteira essa que seria expedida pela 242ª Ciretran, igualmente, de Sumaré, da qual o paciente dr. Peterson seria Diretor.

A co-ré Lúcia, moradora de Poços de Caldas-MG, trabalharia para o co-réu Vanderci como agenciadora de pessoas interessadas na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

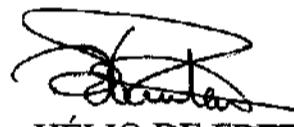
3

obtenção da carteira nacional de habilitação. Vanderci, por sua vez, seria sócio do paciente Benedito na Auto Escola São Cristóvão, de Espírito Santo do Pinhal, e estaria encarregado de encaminhar os interessados em carteira de motorista para a Auto Escola Santana, em Sumaré, para a obtenção do documento com facilidades.

Esse segundo inquérito policial, portanto, contém subsídios indiciários mais consistentes de prática, em tese, dos delitos descritos na peça acusatória. Não se cuida, pois, de desarquivamento de inquérito policial. Trata-se de oferecimento de denúncia com alicerce em outro inquérito, embora versando sobre os mesmos fatos, mas com indícios mais veementes de perpetração, em tese, de infrações penais.

O arquivamento do primeiro inquérito não fazia coisa julgada, de maneira que podia o Ministério Público, ante os novos elementos de convicção fornecidos pelo segundo inquérito, desencadear a ação penal a respeito dos mesmos fatos. Conseqüentemente, eram inaplicáveis à espécie o artigo 18 do Código de Processo Penal e a Súmula nº 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal, invocados na impetração.

Isto posto, denega-se a ordem.



HÉLIO DE FREITAS
Relator